

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AGRAVO INTERNO no Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº
600574-82.2020.6.21.0000**

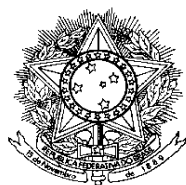
Procedência: CAMPO NOVO - RS (140ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL BICACO RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO
– CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrente: ILIANDRO CESAR WELTER
JOÃO AUGUSTO PRETTO
Recorrido: PEDRO DOS SANTOS
MARCIELI DOS REIS
ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

AGRAVO INTERNO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JUNTADA DE DECLARAÇÃO RELATANDO AMEAÇAS. SUPOSTO MOTIVO PARA NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TESTEMUNHA SEM CREDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ARROLAR OUTRAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. **PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU PROVIMENTO PARCIAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO DOS SANTOS, MARCIELI

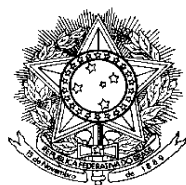


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS REIS e ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR (ID 44961502) em face de decisão monocrática (ID 44954283) que converteu o julgamento em diligência, para que, reaberta a instrução processual, seja designada audiência para inquirição da testemunha ROBERTO CRUZ DA SILVA, cujo comparecimento deverá se dar independentemente de intimação judicial.

A oitiva da testemunha foi requerida no recurso interposto por ILIANDO CESAR WELTER e JOAO AUGUSTO PRETTO contra a sentença proferida pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundada em abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, ajuizada em face de PEDRO DOS SANTOS, MARCIÉLI DOS REIS e ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR, candidatos eleitos nas Eleições de 2020 para os cargos, respectivamente, de Prefeito, Vice-Prefeita e Vereador do Município de Campo Novo. Esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente à sua oitiva (ID 44901084).

Irresignados, PEDRO DOS SANTOS, MARCIÉLI DOS REIS e ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR agravaram (ID 44961502), sustentando que a oitiva da testemunha é dispensável, pois a parte autora da AIJE deixou precluir seu direito à produção da prova e em razão de já constar nos autos a versão dos fatos apresentada pela testemunha (Ata Notarial, ID 44835114 e Depoimento perante o Ministério Público, ID 44840117). Salientam que a testemunha foi arrolada, inicialmente, pelos próprios agravantes, tendo em vista a citação de seu nome em diversas oportunidades da petição inicial. Todavia, a testemunha não compareceu em juízo, sob a alegação de que estaria doente. Na segunda audiência realizada, tampouco compareceu e foi indeferido o requerimento dos autores da AIJE para a sua intimação judicial, pois não houve comprovação de que a parte adotara as medidas previstas no art. 455 do CPC. De todo modo, diante de elementos concretos que infirmam a credibilidade da testemunha, conforme teria reconhecido o juízo de origem, sustenta que a sua oitiva é irrelevante e que, subsidiariamente, diante da necessidade de respeito ao contraditório, aos agravantes deve ser assegurada a possibilidade de produzirem prova testemunhal que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contraponha ao seu testemunho, caso mantida a decisão monocrática.

Renunciada a apresentação das contrarrazões, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

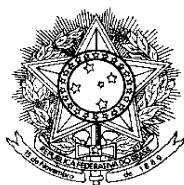
No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam, tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Especificamente no que diz respeito à tempestividade, observa-se que o prazo para interposição de agravo interno é de três dias, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desse e. TRE/RS, *in verbis*:

Art. 115. Contra decisões monocráticas proferidas pelos membros do Tribunal caberá agravo interno ao Plenário.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O prazo para interposição do agravo será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da decisão monocrática foi realizada em 18.04.2022, sendo que o agravo interno foi interposto no dia 22.04.2022. Considerando-se que o dia 21.04.2022 não é dia útil, o recurso interposto observou o prazo legal.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece conhecimento.

II.II – Do Mérito Recursal.

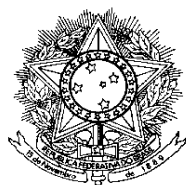
Em que pese as alegações apresentadas pelos agravantes, esta Procuradoria Regional Eleitoral mantém seu entendimento acerca da necessidade de oitiva da testemunha, conforme anteriormente manifestado, nos seguintes termos:

Os investigadores acostaram, após o oferecimento do recurso, declaração prestada por Roberto Cruz da Silva perante o Ministério Público (ID 44840117), na qual afirma que não compareceu à audiência no presente feito porque foi ameaçado, assim como sua família, por Marcos Reis, que seria irmão da investigada Marcieli dos Reis.

A juntada do documento nesse momento deve ser admitida, conforme art. 435 do CPC, vez que a declaração foi prestada em 23 de setembro de 2021, posteriormente à interposição do recurso, que se deu no mês de julho.

Diante da referida declaração, que corrobora a intimação da testemunha acostada no ID 44835155, e considerando se tratar de testemunha-chave do processo, pois seria o integrante da coordenação da campanha dos investigados, suposto responsável pela execução da captação ilícita de sufrágio, entendemos justificada a sua oitiva neste momento, consoante permite o art. 938, § 3º, do CPC.

Antes, contudo, deve ser dada ciência do documento juntado aos recorridos, para que, querendo, se manifestem a respeito (art. 10 do CPC), vez que, após acostado o mesmo, já foi determinada a abertura de vista a esta procuradoria para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da necessidade de vista aos recorridos do documento juntado, bem como, caso deferida pelo eminente Relator, da oitiva da testemunha Roberto Cruz da Silva (Balaca), resta prejudicada a análise do mérito da lide neste momento.

Relativamente à alegação de preclusão da oitiva da testemunha, não assiste razão ao agravante, pois a testemunha foi arrolada pelos autores da presente AIJE (ID 12438533, p. 19). Nesse sentido, não há que se falar em preclusão em requerer a oitiva da testemunha, uma vez que a testemunha foi arrolada no momento oportuno.

No que toca ao pleito recursal subsidiário, considerando-se os elementos trazidos pelos agravantes, notadamente a aparente fragilidade do teor das declarações prestadas pela testemunha, que teria manifestado *“de maneira clara sua inclinação à aceitação de proposta de conluio com a parte investigante e a vontade de dizer em Juízo o que ‘lhe vier na cabeça’*”, deve ser garantido aos agravantes a possibilidade de arrolarem testemunhas ou juntar documentos para esclarecer o teor do depoimento de Roberto Cruz de Souza ou as circunstâncias que levaram a fazer as declarações, a fim de assegurar o contraditório e o devido processo legal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento do recurso** e pelo seu **parcial provimento**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 16 de maio de 2022.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA,
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.